

ANO 2010

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 08/2010

OBJETO Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de juros e multa de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 22/11/2010 - Sessão Extraordinária

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 22/11/2010 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº Compl 77/2010

Lei nº Complementar nº 77, de 23/11/2010

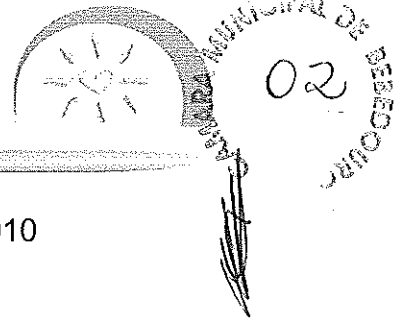


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de novembro de 2010
OEP/806/2010/is

Senhor Presidente:

Solicitamos a gentileza de Vossa Excelência, no sentido de convocar os Senhores Vereadores para **Sessão Extraordinária, após a Sessão Ordinária do dia 22/11/2010**, para aprovação do Projeto de Lei que autoriza o Poder executivo a conceder anistia de juros e multa de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município e dá outras providências.

A solicitação em apreço prende-se ao fato da exigüidade de prazo, haja vista que, a data para pagamento da dívida ativa à vista é até 21 de dezembro de 2010.

Atenciosamente

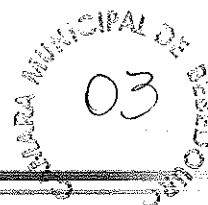
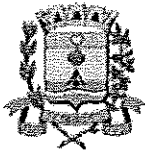

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

SISCAM

JM820595/2010 22/11/10 15:33:5

À Sua Excelência o Senhor
José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal de
Bebedouro-SP.

“Deus seja Louvado”



Bebedouro, capital nacional da laranja, 18 de novembro de 2010.

OEP/805/2010/rd

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto de lei em apreço, **em regime de urgência especial e em sessão extraordinária.**

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de 100% (cem por cento) para pagamento à vista das multas e juros de mora dos débitos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

A presente propositura se faz necessária, haja vista que possibilitará uma maior acessibilidade dos devedores ao pagamento dos débitos, o que por certo, acarretará no aumento da arrecadação e diminuição da inadimplência.

Assim, temos que o aumento da arrecadação do Município contribuirá de forma significativa, haja vista os sérios problemas financeiros enfrentados.

Ademais, a inadimplência das pessoas físicas ou jurídicas terá diminuição, eis que estes terão melhor oportunidade de saldarem seus débitos.

"Deus Seja Louvado"

0020582/2010 19/11/10 15:17:5



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Por outro lado, ressalta-se que a concessão de anistia de multas e juros moratórios incidentes sobre créditos municipais em atraso, com vistas a incentivar a regularidade fiscal não viola o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Cível com Revisão nº 533.779-5/4-00, cuja cópia segue em anexo.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

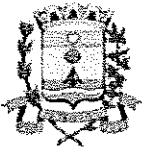
Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

2010/11/10 15:17:5

EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 / 2010

APROVADO EM 22/11/10

09 VOTOS FAVORÁVEIS

~~0~~ VOTOS CONTRÁRIOS

~~0~~ ABSTENÇÕES

~~0~~ AUSÊNCIAS


JOSE BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER ANISTIA DE JUROS E
MULTA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS
INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito
Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

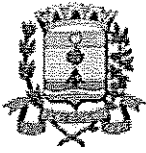
Art. 1º Os débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Direta da Fazenda Pública do Município de Bebedouro, constituídos até 31 de dezembro de 2009, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos à vista até a data de 21 de dezembro de 2010, com anistia de 100% (cem por cento) de multa e juros.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de doações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 18 de

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



novembro de 2010.

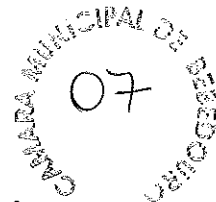
JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

5

Jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02707558

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 533.779-5/4-00, da Comarca de ITAQUAQUECETUBA/POA, em que são apelantes DALTON LUIZ DENAME E OUTRO sendo apelados MARIO LUIZ MORENO (EX PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA) E OUTROS:

ACORDAM, em Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

EDSON FERREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 6518
APELAÇÃO Nº 533.779.5/4-00
COMARCA: ITAQUAQUECETUBA
APTE(s): DALTON LUIZ DENAME (E OUTRO)
APDO(s): MÁRIO LUIZ MORENO (EX-PREFEITO) E OUTROS
efs 26 10 09

AÇÃO POPULAR. *Lei Municipal que concede desconto de 90% na multa e nos juros para pagamento à vista, até 30-06-2004, de créditos fiscais vencidos até 31-12-2002, em cobrança administrativa ou judicial. Conflito com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Hipótese não configurada. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, mantida. Recurso e reexame necessário não providos.*

A r. sentença extinguiu sem julgamento de mérito processo de ação popular, por ilegitimidade dos autores e dos réus, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 54).

Apelam os autores pelo prosseguimento do feito para julgamento de mérito (fls. 62).

Recurso não respondido.

A douta Procuradona Geral de Justiça se manifestou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

De fato, a ação popular não constitui instrumento adequado para demandar pelas sanções da Lei 8429/92 por ato de improbidade administrativa, nem os autores populares têm legitimidade para tanto, restando, então, como objeto possível da ação popular, o pedido para "declarar como ilegal a renúncia de receita praticada pelos requeridos".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 6518
APELAÇÃO Nº 533.779.5/4-00
COMARCA: ITAQUAQUECETUBA
APTE(s): DALTON LUIZ DENAME (E OUTRO)
APDO(s): MÁRIO LUIZ MORENO (EX-PREFEITO) E OUTROS
efs 26 10 09

Tal renúncia foi veiculada pela Lei Complementar nº 95/2004, nos seguintes termos.

Artigo 1º Os créditos de natureza tributária e fiscal vencidos até 31 de dezembro de 2002, inscritos ou não em dívida ativa e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com o seguinte critério e benefício:

I – Para pagamento à vista, até 30-06-2004, será concedido um desconto de 90% (noventa por cento) na multa e nos juros devidos.

Alega-se contrariedade com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

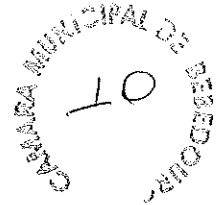
I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 6518
APELAÇÃO Nº 533.779.5/4-00
COMARCA: ITAQUAQUECETUBA
APTE(s): DALTON LUIZ DENAME (E OUTRO)
APDO(s): MÁRIO LUIZ MORENO (EX-PREFEITO) E OUTROS
efs 26 10 09

§ 1º *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso*

§ 3º *O disposto neste artigo não se aplica:*

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ocorre que o benefício concedido não interfere com as metas fiscais nem com a estimativa orçamentária, porquanto diz respeito a créditos fiscais já vencidos, em cobrança administrativa ou judicial, portanto sem previsão para a sua realização, uma vez que as metas e o orçamento fiscal só podem considerar os haveres passíveis de realização até o vencimento, após o que se tornam imprevisíveis.

Assim, longe de comprometer a previsão de entrada de recursos, considerada na lei orçamentária, a medida constitui um incentivo à realização desses créditos, uma vez que estabelece condição bastante restrita para a auferição do benefício, como seja, desconto de 90% na multa e nos juros, para pagamento à vista, até 30-06-2004, sendo a lei de 26 de abril de 2004



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 6518
APELAÇÃO Nº 533.779.5/4-00
COMARCA: ITAQUAQUECETUBA
APTE(s): DALTON LUIZ DENAME (E OUTRO)
APDO(s): MÁRIO LUIZ MORENO (EX-PREFEITO) E OUTROS
efs 26 10 09

Ademais, o benefício se restringe a desconto sobre multa e juros, que são encargos da mora e que o orçamento sequer poderia contemplar porque somente as entradas até o vencimento comportam previsão.

Assim, não havendo conflito com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamento único da ação popular, cumpre manter o decreto de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Pelo exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso e ao reexame necessário.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2010:

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de juros e multa de débitos tributários inscritos em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício, administrativa no município e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual concede anistia de juros e multa dos débitos tributários inscritos em dívida ativa no município.

Com outras palavras, equivale dizer que o Poder Executivo tem em mira **conceder anistia** de juros e multa incidentes sobre os débitos a cargo do contribuinte decorrentes dos tributos cuja arrecadação é de competência do município.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

QUANTO À CONCESSÃO DE ANISTIA

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

2 – O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Código Tributário do Município. Nesse diapasão, a concessão de **ANISTIA**:

ANISTIA FISCAL – Concessão dada aos contribuintes em atraso com os impostos, ou sujeitos à multas por infrações fiscais, a fim de que paguem os mesmos impostos livres da majoração, em novos prazos, que lhes são marcados, e se isentem de outras sanções a que estavam sujeitos. (vide VOCABULÁRIO JURÍDICO – De Plácido e Silva, vol. I e II, Editora Forense).

como no presente caso, relaciona-se, seguramente à matéria versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser disposta por essa espécie normativa (vide CF/88, art. 146, inciso III, letra "a") e assim, somente será aprovada pelo voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (vide arts. 42, I, letra "g" e 139, parágrafo único, da LOMB).

De outro lado, é claro o artigo 11, inciso III, da LOMB, no sentido de que compete privativamente ao Município, **instituir** e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse sentido, se por óbvio cabe a Município **instituir** tributos, também lhe cabe conceder anistia, isenções, remissões, etc, fazendo-se oportunas as palavras do Mestre Roque Antonio Carazza (vide Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, pág. 507, "in fine"):

"Só quem tributou – tendo competência constitucional para fazê-lo – pode remitir ou anistiar"

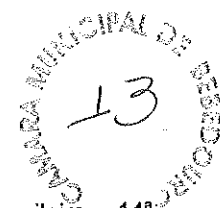
"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



conforme previsto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988.

A respeito do tema, discorre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 184) nos seguintes termos:

A anistia é a modalidade de exclusão que abrange unicamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder (CTN, art. 180). A anistia, que pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente, não se aplica às infrações resultantes de atos tipificados como crime ou contravenção ou praticados com dolo, fraude ou simulação contra o Fisco, bem como aos oriundos de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas – salvo, neste último caso, expressa disposição em contrário da lei beneficiadora (art. 180, I e II). Consubstanciando renúncia de direito, a anistia só pode ser concedida por lei da entidade estatal titular do crédito tributário e deve atender ao disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 55.

3 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 156, §3º, inciso III, da CF/88, cabe ao Município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

DA LEI COMPLEMENTAR nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 – A anistia encontra, também, previsão no artigo 14, §1º, da LC nº 101/00 que sedimenta o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

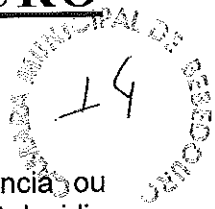
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



de forma que, se atendida tal disposição, não restará qualquer vício de competência ou legalidade. Vale destacar especificamente quanto ao art. 14, da LC 101/2000, que o TJ/SP decidiu nos autos da apelação nº 533.779.5/4-00 envolvendo Dalton Luiz Dename e Outros X Mário Luiz Moreno (ex-prefeito) e Outros originária de ação popular da comarca de Itaquaquetura/Poá que:

“Ocorre que o benefício concedido não interfere com as metas fiscais nem como a estimativa orçamentária, porquanto diz respeito a créditos fiscais já vencidos, em cobrança administrativa ou judicial, portanto sem previsão para a sua realização, uma vez que as metas e o orçamento fiscal só podem considerar os haveres passíveis de realização até o vencimento, após o que se tornam imprevisíveis.

Assim, longe de comprometer a previsão de entrada de recursos, considerada na lei orçamentária, a medida constitui um incentivo à realização desses créditos, uma vez que estabelece condição bastante restrita para auferição do benefício, como seja, desconto de 90% na multa e nos juros, para pagamento à vista, até 30-06-2004, sendo a lei de 26 de abril de 2004.

Ademais, o benefício se restringe a desconto sobre multa e juros, que são encargos de mora e que o orçamento sequer poderia contemplar porque somente as entradas até o vencimento comportam previsão.

Assim, não havendo conflito com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamento único da ação popular, compre manter o decreto de extinção do processo sem julgamento de mérito.”

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no presente PROJETO, uma vez observado o art. 14, da LRF acima transcrito.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 19 de novembro de 2010.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar n. 08/2010, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de juros e multa de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *Legalidade e constitucionalidade*.....

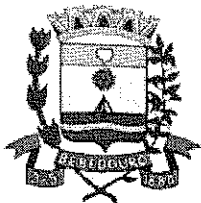
Sala das Comissões, 22 de novembro de 2010.


Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

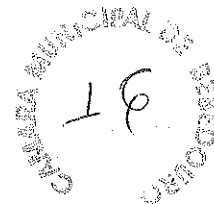
A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Carlos Renato Serotine
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar n. 08/2010, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de juros e multa de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regulatório

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2010.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar n. 08/2010, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de juros e multa de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....

.....

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2010.


Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Antonio Sampaio
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/479/2010 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de novembro de 2010.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na sessão ordinária realizada ontem, dia 22/11, os Projetos de Lei n. 163, 164, 165, 168 e 169/2010, todos de autoria do Poder Executivo, e que na sessão extraordinária realizada na mesma data foi aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 08/2010, também de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4181 a 4185/2010 e de Lei Complementar n. 79/2010.

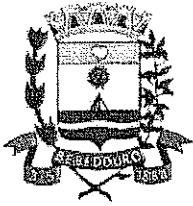
Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14700-425



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79/2010

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de juros e multa de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município e dá outras providências.
De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Direta da Fazenda Pública do Município de Bebedouro constituídos até 31 de dezembro de 2009, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos à vista até a data de 21 de dezembro de 2010, com anistia de 100% (cem por cento) de multa e juros.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de doações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de novembro de 2010.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotino
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

Projeto de Lei Complementar n° 08/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 77 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de juros e multa de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Direta da Fazenda Pública do Município de Bebedouro constituídos até 31 de dezembro de 2009, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos à vista até a data de 21 de dezembro de 2010, com anistia de 100% (cem por cento) de multa e juros.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de doações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 23 de novembro de 2010.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na secretaria da Prefeitura a 23 de novembro de 2010.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"